

DECRETO Nº 002/2024, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece procedimentos para formalização de compras e contratação de serviços através do processo de dispensa de licitação e das outras providências.

ULISSES CECCHIN, Presidente do CIRENOR – Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste Riograndense, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Estatuto do Consórcio e;

CONSIDERANDO, as disposições constantes na Lei Federal 14133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações;

CONSIDERANDO, as disposições constantes do Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que os suprimentos de fundos e a despesa de pronto pagamento não se confundem com o regime de adiantamento previsto na Lei 4320/64;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO, que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 23.962,40 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) para Consórcios Públicos;

DECRETA

Art. 1º - Fica regulamentado o procedimento para o pagamento de pequenas compras e das prestações de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c art. 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 no contexto do Consórcio Intermunicipal da região Nordeste do Rio Grande do Sul - CIRENOR.

Art. 2º - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento são situações as quais autorizam a contratação verbal têm se em vista uma execução de despesa pública mais simplificada e flexível a qual referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor \$ 23.962,40 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) para Consórcios Públicos;

§ 1º Este valor será reajustado observando-se o Decreto Federal de atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

§ 2º: aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não se subordinem ao processo normal de aquisição

§ 3º: as despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valordos bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 3º - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I - atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

II - atividades não programadas de manutenção de equipamentos essenciais para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive com a aquisição de materiais necessários ao seu conserto e ou materiais permanentes.

III - atividades não programadas de divulgação emergencial de campanhas voltadas a prevenção de eventual calamidade, surto e/ou epidemia em saúde pública.

IV - atividades não programadas de divulgação emergencial provenientes de calamidade pública devidamente decretada.

§1º O Regime Especial de Execução de que trata este decreto visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§2º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aquisição, apresentando as devidas justificativas.

Art. 4º - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente do Orçamento Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II - A compra por mais de uma vez do mesmo objeto, dentro do mesmo exercício financeiro, fica vinculada à justificativa e motivação da Diretoria Executiva.

Art. 5º - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá com elaboração de documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa da excepcionalidade e da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 6º - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento poderá ser dispensado da análise jurídica, desde que seja considerado o baixo



valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a prestação do serviço.

Art. 7º - Os pagamentos efetuados serão precedidos das retenções legais de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2145 de 26/06/2023, ou outra que a vier substituir; e na esfera tributária municipal observar-se-á as regras referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE RIOGRANDENSE,
15 DE FEVEREIRO DE 2024.

ULISSES CECCHIN
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

MARIANA GOMES VEDANA
DIRETOR EXECUTIVO